

Renata Corsini de Sales

PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

PROTEÇÃO DA DIGNIDADE:

Direitos da Personalidade
no Ordenamento Brasileiro



Renata Corsini de Sales

**PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E
PROTEÇÃO DA DIGNIDADE:
Direitos da Personalidade no
Ordenamento Brasileiro**



Fortaleza-CE

2025

© Copyright 2025 - Todos os direitos reservados.

FICHA TÉCNICA:

Editor-chefe: Vanques de Melo

Diagramação: Vanques Emanuel

Capa: Vanderson Xavier

Produção Editorial: Editora DINCE

Revisão: da autora

CONSELHO EDITORIAL:

Dr. Felipe Lima Gomes (Mestre e doutor pela UFC)

Prof. e Ma. Karine Moreira Gomes Sales (Mestra pela UECE)

Francisco Odécio Sales (Mestre pela UECE)

Ma. Roberta Araújo Formighieri

Dr. Francisco Dirceu Barro

Prof. Raimundo Carneiro Leite

Eduardo Porto Soares

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)

SALES, Renata Corsini de

PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E PROTEÇÃO DA DIGNIDADE: Direitos da

Personalidade no Ordenamento Brasileiro

Editora DIN.CE 2025 – 98p

ISBN: 978-85-7872- 778-9

DOI: 10.56089/978-85-778-9

1. Direitos de Personalidade 2. Pornografia I. Título

Todos os direitos reservados. Nenhum excerto desta obra pode ser reproduzido ou transmitido, por quaisquer formas ou meios, ou arquivado em sistema ou banco de dados, sem a autorização de idealizadores; permitida a citação

NOTA DA EDITORA

As informações e opiniões apresentadas nesta obra são de inteira responsabilidade do(s) autor (es).

A DIN.CE se responsabiliza apenas pelos vícios do produto no que se refere à sua edição, considerando a impressão e apresentação. Vícios de atualização, opiniões, revisão, citações, referências ou textos compilados são de responsabilidade de seu(s) idealizador (es).

Impresso no Brasil

Impressão gráfica: **DIN.CE**

CENTRAL DE ATENDIMENTO:

Tel.: (85) 3231.6298 / 9.8632.4802 (WhatsApp)

Av. 2, 644, Itaperi / Parque Dois Irmãos – Fortaleza/CE

Arquivo disponível em <https://dince2editora.com>

APRESENTAÇÃO

Esta obra analisa a pornografia de vingança como uma forma contemporânea de violação aos direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase na proteção da dignidade humana diante da disseminação não autorizada de imagens e vídeos íntimos na internet. A Introdução contextualiza o crescimento exponencial do acesso à rede, seus benefícios informacionais e os riscos inerentes à ausência de controle prévio sobre conteúdos, destacando conflitos com liberdades constitucionais como expressão e informação, mas também com direitos à imagem, honra, privacidade e autoral. Define-se o fenômeno do porn revenge como a divulgação vingativa por ex-companheiros, impulsionada por smartphones, impunidade virtual e machismo estrutural, gerando danos morais evidentes pela intenção de sofrimento à vítima.

O Capítulo 1, intitulado "O Pornô de Vingança na Internet: Danos e Seus Efeitos Cíveis", examina a evolução histórica dos direitos da personalidade, desde os naturais como a vida até os modernos como dignidade, propriedade, liberdade e igualdade. Aborda sua positivação na legislação e doutrina brasileiras, relacionando-os diretamente à pornografia de vingança

como violação grave dessas esferas protegidas. Explora as consequências civis da ruptura desses direitos, oferecendo bases para reparação por danos causados na sociedade digital.

O Capítulo 2 aprofunda a análise dos direitos de personalidade no contexto brasileiro, detalhando sua evolução doutrinária e legislativa, com ênfase na proteção à dignidade como núcleo essencial da pessoa humana. Relaciona esses direitos diretamente aos impactos da pornografia de vingança, examinando violações específicas à intimidade, honra e imagem em decisões judiciais recentes. Discute mecanismos de responsabilização civil, incluindo indenizações por danos morais e materiais, e propõe caminhos para uma tutela efetiva contra a violência digital.

A obra preenche lacunas jurídicas em um tema emergente, articulando Constituição Federal de 1988, responsabilidade civil e desafios tecnológicos, com foco crítico na proteção da intimidade majoritariamente feminina afetada. Propõe análise doutrinária e jurisprudencial para subsidiar julgados atualizados e politicamente sensíveis ao Estado Democrático de Direito. Ideal para operadores do Direito, acadêmicos e vítimas buscando amparo legal contra violência digital.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
-------------------------	----------

CAPÍTULO 1 - O PORNÔ DE VINGANÇA NA INTERNET: DANOS E SEUS EFEITOS CIVIS	13
---	-----------

1.1 OS DIREITOS DE PERSONALIDADE E SUA EVOLUÇÃO NA DOCTRINA E NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	14
--	----

1.2 AS NOVAS FORMAS DE INTERAÇÃO E VIOLAÇÃO DA INTIMIDADE NA INTERNET: O PORNÔ DE VINGANÇA	43
--	----

1.3 A RESPONSABILIDADE CIVIL DERIVADA DO PORNÔ DE VINGANÇA: DESAFIOS PARA A PROTEÇÃO DA PESSOA ATINGIDA	73
--	----

CONCLUSÃO	89
------------------------	-----------

INTRODUÇÃO

O acesso à internet e, por consequência, aos conteúdos disponibilizados *on line* vem crescendo exponencialmente. Tal crescimento traz inúmeros benefícios, especialmente quando se analisa a amplificação do acesso aos mais variados tipos de informações, que vão desde conteúdos históricos, acesso a livros, acervos bibliográficos, informações culturais, entre outros.

Apesar disso, a liberdade de acesso e de envio de informações também carrega consigo diversas problemáticas.

Não há controle prévio sobre o conteúdo postado, pressuposto do direito à informação, liberdade de expressão e vedação à censura, elementos de grande valia e expressamente assegurados constitucionalmente, especialmente ao se considerar o contexto histórico de redemocratização que ensejou a elaboração da Constituição Federal de 1988.

No entanto, embora se tratem de valores ínsitos ao Estado Democrático de Direito, a ausência de controle

prévio traz consigo a possibilidade real de que sejam publicados conteúdos sem autorização das demais partes envolvidas, acarretando, dentre outros, violação ao direito autoral, direito à imagem, a honra e a privacidade.

Este contexto, de facilidade de acesso e divulgação de dados e imagens pessoais, traz para o universo do direito diversos conflitos outrora inexistentes. Dentre eles encontra-se a postulação de reparação civil por danos causados pela divulgação de imagens e/ou vídeos íntimos como forma de vingança.

É desta relação, ainda relativamente recente, entre direito e internet que surge o porn revenge, ou, em tradução livre, a pornografia de vingança.

A pornografia de vingança consiste, em síntese, na divulgação não autorizada de vídeos e/ou imagens com conteúdo sexual ou erótico das vítimas por parte de seus companheiros ou ex-companheiros, como forma de vingança pelo término do relacionamento, de traição ou de outro motivo.

A prática do porn revenge cresce com o acesso a smartphones, seja pela facilidade de filmar/fotografar a qualquer momento, seja pela crescente exposição das esferas íntimas em redes sociais, e ocorre, normalmente, ao final do relacionamento ou quando se desenvolvem

desentendimentos e, na grande maioria dos casos, o ex-companheiro (homem) divulga, sem autorização, imagens ou vídeos feitos durante o relacionamento, com base na confiança desenvolvida.

Além da popularização dos smartphones, a falta de legislação específica, aliada à sensação de impunidade trazida pelos crimes cometidos em ambientes virtuais e o machismo estrutural presente na sociedade brasileira impulsionam ainda mais os agentes, trazendo assim um número cada vez maior de casos.

É conclusão lógica e simples, pela própria intenção da pornografia de vingança, que a sua divulgação causa à vítima sofrimento e, desta forma, ocasiona, dentre outros, danos morais.

CAPÍTULO 1

O PORNÔ DE VINGANÇA NA INTERNET: DANOS E SEUS EFEITOS CIVIS

A pessoa humana sempre foi vista como ser dotado de direitos, entendendo-se, inclusive, que possui direitos naturais intrínsecos a sua condição de humanidade, tal como, por exemplo, o direito à vida.

Desde então, têm-se evoluído gradativamente no reconhecimento e positivação de direitos da pessoa, passando-se do reconhecimento à vida ao reconhecimento à propriedade, à liberdade e à igualdade, ainda que formal.

Neste primeiro capítulo analisaremos os direitos de personalidade reconhecidos pela legislação e doutrina brasileiras, sua evolução, sua relação com a pornografia de vingança e quais as consequências, no âmbito do direito civil, da violação a estes direitos.

1.1 OS DIREITOS DE PERSONALIDADE E SUA EVOLUÇÃO NA DOCTRINA E NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A primeira Constituição brasileira, outorgada por Dom Pedro I em 1824 e vigente no período do Império Português, trouxe em seu bojo garantias gerais e direitos civis e políticos aos cidadãos brasileiros. Salienta-se que tais direitos, no entanto, aplicavam-se apenas aos cidadãos livres, ou seja, excluía os escravizados, que não eram considerados sujeitos de direitos, mas objetos de propriedade.¹

As mulheres também eram excluía do rol de proteção do direito, das classes pobres às abastadas, uma vez que, mesmo livres e proprietárias, eram excluía do voto e da elegibilidade.²

Somente em 1932, por meio do Decreto nº 21.076, que instituiu o Código Eleitoral durante o governo provisório de Getúlio Vargas, garantindo o sufrágio

¹https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm

²https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm

universal, obrigatório e secreto para maiores de 21 anos alfabetizados, sem distinção de sexo.³

No âmbito internacional, especialmente considerando-se a crescente importância atribuída ao controle de convencionalidade e as diversas condenações impostas ao Brasil, tanto no sistema interamericano, quanto no sistema onusiano, insta ressaltar que a República Federativa Brasileira firmou diversos compromissos internacionais que trazem, em seu bojo, proteção a direitos da personalidade.

Cita-se, como exemplo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que, embora não se trate, *per se*, de tratado internacional, possui reconhecida força cogente.

No mesmo sentido, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, ratificado pelo Brasil em 1992, protege honra, reputação, vida privada e personalidade jurídica (arts. 7, 17), vedando interferências arbitrárias no exercício desses direitos.⁴

³<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>

⁴ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm

No sistema interamericano de proteção aos direitos humanos, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica, ratificado pelo Brasil em 1992, garante respeito à honra, dignidade, vida privada, família e domicílio (arts. 5, 7, 11), e proteção contra ofensas ilegais à reputação.⁵

No que se relaciona, especificamente, à proteção à mulher, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), ratificada em 1984, tutela a dignidade e a não discriminação em direitos da personalidade, com foco em igualdade de gênero. Ademais, em importante reconhecimento do machismo estrutural, impõe aos Estados-Parte a adoção de medidas apropriadas para modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, visando eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na ideia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres.⁶

No sistema interamericano, por sua vez, destaca-se a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também

⁵ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm

⁶ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm

denominada Convenção de Belém do Pará, ratificado pelo Brasil em 1995, por meio do Decreto nº 1.973.

A Convenção de Belém do Pará traz importante avanço na proteção aos direitos das mulheres, dispondo, em seu artigo 1º:⁷

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Há, portanto, ampliação da proteção a mulher, abrangendo não somente seu aspecto físico, mas também moral, sexual e psicológico.

Merece destaque, ainda, a atribuição de dever ao Estado-Parte de tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou

⁷ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm

consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher.⁸

Atualmente, os direitos de personalidade são reconhecidos pela Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988⁹, em especial em seu artigo 5º que, dentre outros direitos, estabelece em seu inciso X a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem, garantindo, ainda, a indenização por danos materiais ou morais decorrentes da violação a estes direitos.

Além disso a CRFB¹⁰ consagra, em seu artigo 1º, inciso III a proteção à dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil.

Cumpre esclarecer, nas palavras de Bittar¹¹ que:

Consideram-se da personalidade os
direitos reconhecidos à pessoa humana

⁸ [Fhttps://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm)

⁹ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 9 mai. 2017.

¹⁰ Idem, Ibidem.

¹¹ BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 29.

tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, o segredo, o respeito, a honra, a intelectualidade e outros tantos.

Há, ainda, capítulo próprio dedicado à proteção aos direitos da personalidade no atual Código Civil, que, além de caracterizá-los como direitos intransmissíveis e irrenunciáveis, prevê expressamente o direito de exigir que se cessem ameaças ou lesões, bem como a reparação pelas perdas e danos advindos de tal violação.¹²

Insta salientar que, em que pese o Código Civil vede a limitação voluntária aos direitos da personalidade, deve-se entender que a limitação voluntária é possível, desde que temporária e não integral.

Ademais, em relação às pessoas jurídicas, também há proteção expressa pelo diploma legislativo. A análise, entretanto, deve considerar os aspectos e limitações

¹² FONTE: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm

próprias atinentes à pessoa jurídica, sendo, portanto, mais restrito.

Anderson Schreiber¹³, de forma bastante precisa, deslinda o conceito de personalidade e, em especial, dos direitos de personalidade, afirmando que a noção de personalidade deve ser considerada sob dois aspetos distintos. No aspecto subjetivo, é identificada como a capacidade que tem toda pessoa (física ou jurídica) de ser titular de direitos e obrigações. Sob o aspecto objetivo, tem-se a personalidade como conjunto de características e atributos da pessoa humana, considerada como objeto de proteção por parte do ordenamento jurídico, sendo neste sentido que se fala em direitos da personalidade.

O mesmo autor¹⁴ afirma ainda que os direitos de personalidade constituem um núcleo de atributos inseparáveis da pessoa humana, a ser protegido não apenas em face do Estado, mas também contra o avanço incessante da exploração do homem pelo homem.

Pode-se observar, portanto, que, enquanto características ínsitas da condição de humanidade, o

¹³ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3. ed. rev. at. São Paulo: Atlas, 2014. p. 6.

¹⁴ Idem, Ibidem, p. 5.

respeito aos direitos da personalidade é também condição necessária para assegurar a dignidade humana.

Sobre o tema, Sarlet¹⁵ salienta que a dignidade é qualidade intrínseca da pessoa humana, sendo, tal como os direitos da personalidade, irrenunciável e inalienável, constituindo, em suas palavras “elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado”. A dignidade da pessoa humana, ainda nas palavras de Sarlet¹⁶, deve ser “compreendida como qualidade integrante e irrenunciável da própria condição humana”.

Vale dizer, em tempo, que a garantia dos direitos de personalidade tem como objetivo resguardar a dignidade da pessoa humana, que, como já dito, constitui fundamento da República Federativa do Brasil. Nesse sentido, merecem destaque as palavras de Schreiber¹⁷, que afirma que o conteúdo da dignidade humana não pode ser descrito de modo rígido, mas sim ser observado por cada sociedade em seu momento histórico e a partir de seu substrato cultural. Tal conceituação relaciona-se, ainda que indiretamente, à historicidade característica dos Direitos Humanos.

¹⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais da Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 41.

¹⁶ Idem, Ibidem, p. 42.

¹⁷ SCHREIBER, Anderson. Ibidem, p. 8.

O propósito da incorporação da dignidade humana, ainda segundo o autor, é proteger a condição humana em seus aspectos e manifestações, tomando a pessoa como um fim e nunca como um meio.

Com isso, afirma-se que a dignidade humana deve ser observada e contextualizada de acordo com o momento histórico vivido e com a cultura em que se insere. Pode-se perceber que o entendimento exarado pelo autor relaciona-se, portanto, ao relativismo cultural, perspectiva que defende que os valores, crenças e práticas de uma pessoa devem ser compreendidos dentro do contexto de sua própria cultura, em vez de serem julgados pelos padrões de outra.

Observa-se, também, que a dignidade da pessoa humana deve orientar, como um todo, a aplicação dos direitos da personalidade, devendo estes serem respeitados e garantidos, independente da sua positivação ou nomenclatura jurisprudencial em observação àquele.

Cabe ressaltar, que o reconhecimento dos direitos de personalidade e sua positivação, apesar de necessários, trilhou um longo e árduo caminho. Diversos foram os empecilhos enfrentados na tentativa de reconhecimento dos direitos da personalidade, passando desde a divergências doutrinárias quanto à sua

denominação e enumeração até a autores que não os entendiam como direitos a serem protegidos.

Sobre este reconhecimento, Schreiber¹⁸ afirma que houve forte resistência no ambiente jurídico, ainda bastante marcado pelo pensamento liberal, especialmente no campo dos direitos privados. A dificuldade de reconhecimento destes direitos foi agravada também pela existência de divergências entre os autores, inclusive divergências sobre quais eram ou não os direitos de personalidade.

Bittar¹⁹, sobre o mesmo tema, afirma:

Em verdade, o universo desses direitos está eivado de dificuldades, que decorrem, principalmente: a) das divergências entre os doutrinadores com respeito à sua própria existência, à sua natureza, à sua extensão e à sua especificação; b) do caráter relativamente novo de sua construção teórica; c) da ausência de uma

¹⁸ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3. ed. rev. at. São Paulo: Atlas, 2014. p. 5.

¹⁹ BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 29-30.

conceituação global definitiva; d) de seu enfoque, sob ângulos diferentes, pelo direito positivo (público, de um lado, como direitos fundamentais; privado, de outro, como direitos da personalidade), que lhe imprime feições e disciplinações distintas; e) de sua fundamentação e justificação no plano das divergências filosóficas.

Além de gerar divergências quanto ao reconhecimento ou não de direitos sobre sua própria pessoa, houve também muita dificuldade de consenso, ainda não alcançado, quanto à nomenclatura desses direitos, que até pouco tempo sequer eram reconhecidos.

Bittar²⁰ exemplifica as divergências doutrinárias em relação à nomenclatura, afirmando que Tobeñas se inclina pelo nome “direitos essenciais da pessoa” ou “direitos subjetivos essenciais, Ferrara e Gierle por “direitos da personalidade”, Rayà por “direitos essenciais”, Kohler por “direitos individuais”, dentre outros.

A despeito das diferentes terminologias acima elencadas e demais discordâncias autorais, observa-se

²⁰ Ibidem, p. 30.

que prevalece na doutrina e também na legislação brasileira a utilização do termo “direitos de personalidade”. Tal prevalência é exemplificada no próprio Código Civil²¹, em seu Título I, Capítulo II nomeado como “Dos Direitos da Personalidade”.

As dissensões acima elencadas dificultaram intensamente o reconhecimento dos direitos de personalidade. O não reconhecimento dos direitos de personalidade, por muitos anos, impediu que houvesse tratamento uniforme da matéria por parte do Poder Judiciário, atrasando, portanto, o avanço em seu tratamento.

Superadas as discussões, é possível sintetizar e dizer que os direitos de personalidade hoje, conforme já visto, são reconhecidos como direitos intrínsecos à pessoa, corolários da dignidade humana, e que estão previstos no ordenamento jurídico brasileiro, sendo reconhecidos como imperativos tanto pela legislação pátria quanto pela jurisprudência.

²¹ BRASIL. **Código Civil de 2002**. Brasília: Senado Federal, 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 10 mai. 2017.

Sobre sua origem, Gonçalves²² explicita:

Tem-se afirmado que os direitos da personalidade constituem herança da Revolução Francesa, que pregava os lemas liberdade, igualdade e fraternidade. A evolução dos direitos fundamentais, desse modo, costuma ser dividida em três gerações ou dimensões, que guardam correspondência com os referidos lemas. A primeira geração tem relação com a liberdade; a segunda, com a igualdade, dando-se ênfase aos direitos sociais; e a terceira, com a fraternidade ou solidariedade, surgindo os direitos ligados à pacificação social (direitos do trabalhador, direitos do consumidor etc.). Cogita-se, ainda, na doutrina, da existência de uma quarta geração, que decorreria das inovações tecnológicas, relacionadas com o patrimônio genético do indivíduo, bem como de direitos de uma quinta geração, que decorreriam da realidade virtual.

²² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, v. 1, 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 189.

Quanto às suas características, os direitos de personalidade, são, nas palavras de Bittar²³, inatos (originários), absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios, necessários e oponíveis *erga omnes*. Gonçalves²⁴, no mesmo sentido, afirma que os direitos de personalidade irradiam efeitos em todos os campos do direito e impõe a toda coletividade o dever de respeitá-los.

Destaca-se desde já que, apesar de extrapatrimoniais, os direitos de personalidade, tais como o direito à imagem e à privacidade admitem cessão temporária, conforme será visto mais claramente no decorrer deste capítulo.

Conforme susodito, o Código Civil²⁵, em seu artigo 11, prevê que os direitos de personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, salvo exceções previstas em lei. O mesmo dispositivo afirma ainda que o

²³ BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 43.

²⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, v. 1, 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 205.

²⁵ BRASIL. **Código Civil de 2002**. Brasília: Senado Federal, 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 10 mai. 2017.

exercício dos direitos de personalidade não pode sofrer limitação voluntária.

O artigo acima descrito, no entanto, deve ser analisado com cautela. O legislador tratou de forma exageradamente restrita ao afirmar categoricamente que o exercício dos direitos de personalidade não pode sofrer limitações voluntárias, uma vez que proibir o indivíduo de dispor, ainda que em parte, do seu direito à privacidade, intimidade e imagem, por si só, já é excluir seu direito à liberdade.

Sobre o excesso de proibição referido, Schreiber²⁶ destaca que tal vedação tornaria ilícito os *reality shows*, além de atos mais simples, como furar a orelha, praticar lutas ou, ainda, escolher partilhar informações pessoais através de redes sociais e publicar fotografias. Nessas situações, segue o autor, a pessoa deseja abrir mão de parte dos seus direitos de personalidade.

Bittar²⁷ reforça o posicionamento acima, afirmando que diante do interesse negocial e da expansão tecnológica, certos direitos da personalidade acabaram ingressando na circulação jurídica, admitindo-se a sua

²⁶ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 27.

²⁷ BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 44.

disponibilidade, exatamente para permitir a melhor fruição por parte de seu titular, sem, no entanto, afetar-se os seus caracteres intrínsecos.

O crescente número de *influencers* digitais exemplifica de maneira contundente a relativização de direitos da personalidade. A superexposição da vida privada, é, eminentemente, o que gera valor em tal mercado de influências: expõe-se a rotina diária, do café da manhã ao famoso boa noite, relatam-se os problemas cotidianos, conflitos de relacionamento, rotinas de exercícios físicos e até mesmo a realização de obras prediais são instrumentos geradores de engajamento e, consequentemente, de renda.

Ainda sobre as características dos direitos de personalidade, Schreiber²⁸ destaca que os direitos da personalidade devem ser considerados irrenunciáveis, no sentido de que o seu titular não pode despedir-se deles de modo definitivo e que a autolimitação ao exercício dos direitos da personalidade deve ser admitida pela ordem jurídica quando atenda interesses do seu titular, desde que de forma temporária e limitada.

Entende-se, portanto, que ao contrário do que dispõe o Código Civil no artigo 11 previamente referido,

²⁸ SCHREIBER, Anderson. *Ibidem*, p. 26-27.

não há de se confundir a renúncia com a disposição voluntária e temporária de um ou alguns direitos de personalidade. Não há de se confundir, portanto, a renúncia total a estes direitos, pois isso fere diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana, mas deve-se garantir a liberdade da pessoa em relação a si mesma, que poderá sim autolimitar algum direito quando entender cabível.

Para melhor compreensão dos direitos de personalidade, os autores que tratam do tema costumam subdividi-los. Amaral²⁹ classifica-os considerando os aspectos fundamentais da personalidade que são objetos da tutela jurídica, segregando-os em diretos físicos, intelectuais e morais, conforme representem a proteção jurídica desses bens ou valores.

Adota a mesma subdivisão e exemplifica Bittar³⁰:

Por isso, podemos distribuir os direitos da personalidade em: a) direitos físicos; b) direitos psíquicos; c) direitos morais. Os

²⁹ AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: Introdução. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 294-295.

³⁰ BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 49.

primeiros são referentes a componentes materiais da estrutura humana (a integridade corporal, compreendendo: o corpo, como um todo; os órgãos; os membros; a imagem, ou efígie); os segundos, relativos a elementos intrínsecos à personalidade (integridade psíquica, compreendendo: a liberdade; a intimidade; o sigilo); e os últimos, respeitantes a atributos valorativos (ou virtudes) da pessoa na sociedade (o patrimônio moral, compreendendo: a identidade; a honra; as manifestações do intelecto).

Bittar³¹ observa que os direitos de personalidade referem-se, de um lado, à pessoa em si (como ente individual, com seu patrimônio físico e intelectual), e, de outro, à sua posição perante outros seres na sociedade (patrimônio moral), representando, respectivamente, o modo de ser da pessoa e suas projeções na coletividade (como ente social).

³¹ Idem, Ibidem, p. 49.

São, portanto, protegidos pelo direito brasileiro, em especial pela CRFB³², em seu artigo 5º, inciso X, o direito à honra, à imagem, à privacidade, à intimidade, ao nome, dentre outros, garantindo-se a indenização pelos danos materiais ou morais decorrentes de qualquer violação.

Neste sentido, também dispõe o Código Civil³³ que, em seu artigo 20, protege a honra, a boa fama e a respeitabilidade ao determinar que a divulgação de escritos, a transmissão a palavra e a publicação de imagens que ofendam estes direitos podem ser proibidas, sem prejuízo de indenização quando couber. O referido artigo prevê ainda a proibição quando houver destinação comercial não autorizada dos escritos, palavras ou imagens.

Ainda que de extrema importância no Direito Civil, Constitucional e Penal, por não serem diretamente vinculados ao objeto de estudo aqui desenvolvido, os direitos de personalidade físicos não serão abordados de forma específica. Entende-se que a prática da pornografia

³² BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 9 mai. 2017.

³³ BRASIL. **Código Civil de 2002**. Brasília: Senado Federal, 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 11 mai. 2017.

de vingança por seu caráter pessoal e íntimo viola, em especial, o direito à honra, à imagem e a privacidade, motivo porque estes serão os direitos retratados de forma específica.

O que se pretende, nos próximos parágrafos, é fazer uma aproximação aos direitos de personalidade violados pela prática da pornografia de vingança. Deve-se atentar ao fato de que, de forma alguma, pretende-se esgotar os temas a seguir tratados, mas tão somente dar noção de quais são esses direitos, como se apresentam, de que forma são violados e, em momento posterior, quais as consequências de tais violações.

Dito isso, cumpre analisar, de forma sucinta, os direitos de personalidade psíquicos e morais afetados pela prática da pornografia de vingança. Inicia-se, desta forma, pelo direito à honra, apresentado no artigo 20 Código Civil previamente citado.

O artigo referido resguarda o direito à honra ao prever expressamente a possibilidade de proibição, a requerimento da parte, de divulgação de escritos ou de imagem da pessoa que lhe atinja a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, salvo se autorizadas ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública.

Neste sentido, Bittar³⁴ afirma que o direito à honra é inerente à natureza humana e ao mais profundo do seu interior (o reduto da dignidade). Segue o autor³⁵:

O reconhecimento do direito em tela prende-se à necessidade de defesa da reputação da pessoa (honra objetiva), compreendendo o bom nome e a fama de que desfruta no seio da coletividade, enfim, a estima que a cerca nos seus ambientes, familiar, profissional, comercial ou outro. Alcança também o sentimento pessoal de estima, ou a consciência da própria dignidade (honra subjetiva).

No direito à honra o bem jurídico protegido é a reputação, ou a consideração social a cada pessoa devida, a fim de permitir-se a paz na coletividade e a

³⁴ BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 201.

³⁵ BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 201.

própria preservação da dignidade humana, elucida Bittar³⁶.

A lesão à honra, portanto, acarreta prejuízo nos mais variados aspectos da vida da vítima. Ao macular sua boa fama, gera danos às suas mais diversas relações sociais, seja no âmbito pessoal, representado pelo seu círculo de amigos, vizinhos, familiares ou no âmbito profissional. A violação à honra subjetiva, por sua vez, causa danos que são experimentados pela própria vítima em relação à forma como se vê, maculando, muitas vezes, sua autoestima, seu orgulho e o sentimento de ser merecedora do respeito alheio.

Anderson Schreiber³⁷, por sua vez, apresenta importante observação ao elucidar que a honra, entretanto, não é atingida apenas por fatos que não sejam verdadeiros. Destaca o autor que, de forma diversa do que ocorre no âmbito do Direito Penal, a *exceptio veritatis* (exceção da verdade), não acarreta a exclusão da responsabilidade do agente que cause dano à honra de outrem. O contexto e o modo como a informação, ainda que verdadeira, é divulgada poderá causar dano, dentre outros, à honra.

³⁶ Idem, Ibidem, p. 201-202.

³⁷ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 84.

Nas palavras de Paulo Lôbo³⁸: “A honra há de ser aferida pelo juiz considerando os valores do lesado em harmonia com os valores cultuados na comunidade em que vive ou atua profissionalmente”.

Isso significa dizer que a honra pode ser violada em maior ou menor grau, de acordo com a forma da violação, mas também se levando em consideração quais valores morais foram atingidos, bem como o contexto social em que a vítima está inserida, quais os valores sociais que a comunidade a que pertence cultua e a qual a dimensão que teve o ato ilícito.

A violação a honra muitas vezes acarreta danos em outras esferas dos direitos de personalidade. Um mesmo ato pode, além da honra, lesionar ainda a imagem da vítima, que não consentiu com sua exposição ou que não permitiu que tais fotografias ou filmagens fossem utilizadas de determinada forma ou expostas ao público.

O direito à imagem, nas palavras de Lôbo³⁹, diz respeito a toda forma de reprodução da figura humana em

³⁸ LOBO, Paulo. **Direito civil – Parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 157.

³⁹ LOBO, Paulo. **Direito civil – Parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 153.

sua totalidade ou em parte. Relaciona-se à efígie, cuja exposição não autorizada é repelida.

O já citado artigo 20 do Código Civil trata também do direito à imagem. A previsão, assim como no direito à honra, é de que, salvo se autorizadas ou necessárias à administração da justiça, a utilização da imagem poderá ser proibida se ofender à honra, boa fama, a respeitabilidade ou se destinar a fins comerciais.

Sobre o tema, convém destacar as palavras de Schreiber⁴⁰, que atenta a falha no dispositivo por, em sua parte final, tentar liminar a possibilidade do retratado de obter a proibição do uso ou veiculação da sua imagem somente àquelas hipóteses em que “lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais”. Para o autor, tal restrição não se justifica, uma vez que o direito à imagem é direito autônomo, cuja tutela independe da configuração de lesão à honra do retratado. O autor destaca ainda que “O uso não autorizado da imagem alheia pode gerar responsabilidade mesmo quando não haja qualquer intuito comercial na sua utilização”.

Da mesma forma, cumpre ressaltar que a CRFB, em seu já citado artigo 5º, inciso X, protege o direito à

⁴⁰ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 109.

imagem garantindo direito à indenização pelos danos decorrentes de sua violação, não impondo qualquer condicionante relativamente ao uso comercial, como faz o Código Civil. Entende-se, portanto, que não caberia ao legislador ordinário impor limitação não prevista constitucionalmente.

Gagliano e Pamplona Filho⁴¹ destacam, entretanto, que não só a utilização indevida (não autorizada) da imagem, mas também o desvio de finalidade do uso autorizado caracteriza violação ao direito de imagem.

Da mesma forma que ocorre com o direito à honra, a violação ao direito de imagem da vítima acarreta, na maioria das vezes, lesões a outros direitos, dentre eles o direito à intimidade e a privacidade. Por óbvio que a exposição indevida da imagem de uma pessoa viola seu direito a escolher as informações e imagens que quer manter em âmbito privado.

O direito à intimidade e a privacidade, nas palavras de Bittar⁴², se destina a resguardar a privacidade em seus múltiplos aspectos, sejam eles pessoais, familiares e/ou negociais. O autor afirma ainda que o direito à intimidade

⁴¹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. v. 1, 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 235.

⁴² BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 172.

se consubstancia em mecanismos de defesa da personalidade humana contra injunções, indiscrições ou intromissões alheias, conferindo traçado personalíssimo à sua tutela.

O direito à privacidade e a intimidade, a exemplo do direito à honra e a imagem já abordados, também vem positivado através da Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso X já citado. Sua previsão no Código Civil⁴³, por sua vez, é encontrada no artigo 21, que expressamente aponta a vida privada como inviolável, podendo a parte interessada requerer que se adotem medidas necessárias para fazer cessar atos que violem seu direito. Deve-se respeitar, portanto, o desejo do indivíduo que não quer ter determinadas informações suas expostas.

Pereira⁴⁴, por sua vez, destaca que não é tarefa fácil a conceituação da intimidade. Para o autor, seu conceito é indeterminável, mutável segundo as características históricas e sociais. Segue o autor afirmando que intimidade, em sua concepção, é o mais

⁴³ BRASIL. **Código Civil de 2002**. Brasília: Senado Federal, 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 11 mai. 2017.

⁴⁴ PEREIRA, Marcelo Cardoso. **Direito à intimidade na Internet**. 1. ed. 6. reimp. São Paulo: Juruá, 2011. p. 111.

interior da pessoa, seus pensamentos, emoções, ideias, etc.

Merece destaque a afirmação de que a intimidade é mutável, de acordo com o contexto histórico e social em que a pessoa está inserida. Vivemos na era da Internet, em que as redes sociais possibilitam muito mais exposição, voluntária ou não, do que jamais se presenciou. As possibilidades de violação à intimidade são aumentadas em demasia, qualquer informação veiculada na internet é instantaneamente disponibilizada para todo o globo, possibilitando o acesso de toda e qualquer pessoa que tenha conexão de internet. Há, portanto, a ampliação em larga escala das possibilidades de violação à intimidade e a vida privada.

Pereira⁴⁵ diferencia, ainda, os conceitos de privacidade e intimidade. Para o autor a intimidade se manifesta para o interior do indivíduo, enquanto a vida privada manifesta-se para o exterior, estando mais exposta e condicionada a regras e costumes de convivência social. A vida privada, portanto, teria âmbito mais amplo, abarcando a intimidade. Por questões didáticas, não se entende que a diferenciação entre intimidade e vida privada se faça necessária neste

⁴⁵ PEREIRA, Marcelo Cardoso. **Direito à intimidade na Internet**. 1. ed. 6. reimp. São Paulo: Juruá, 2011. p. 116.

trabalho, uma vez que, como citado, não se busca aqui aprofundar o estudo dos direitos de personalidade em si, mas tão somente demonstrar em linhas breves algumas de suas características, buscando o entendimento do tema central.

Bittar⁴⁶ destaca ainda que pode haver limitações ao direito à intimidade em razão de interesses da coletividade, como exigência de informações históricas, científicas, culturais ou artísticas, informações de saúde pública e exigências de ordem tributária, entre outras. Tais limitações, reitera-se, só devem ocorrer quando houver interesse da coletividade sobre as informações.

Importante destacar que os direitos de personalidade acima vistos, merecem respaldo ainda que atacados tão somente no meio virtual. A rapidez do acesso a qualquer informação bem como a disponibilização global de forma instantânea de qualquer imagem ou notícia fazem com que o ambiente virtual seja, muitas vezes, ainda mais nocivo e mais passível de causar danos à personalidade que os meios físicos.

⁴⁶ BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 177.

Por fim, sobre o direito à intimidade e o direito à imagem, em especial na era da internet, merecem destaque as palavras de Schreiber⁴⁷:

Câmeras digitais embutidas em aparelhos de celular, webcams, circuitos internos de vigilância eletrônica, zooms de alcance interminável... É longa a lista de aparatos que facilitam a captação e registro da imagem alheia. Ao mesmo tempo, a internet permite a difusão anônima dessas imagens em escala planetária. Espaço privilegiado para a livre circulação de ideias, a internet não se compadece com qualquer forma de filtragem ou controle prévio do seu conteúdo. Vídeos e imagens podem ser livremente lançados em uma variedade amplíssima de sites e portais. Mesmo a posteriori, o rastreamento e a supressão dessas imagens e vídeos se mostra extremamente difícil. Na internet, o dano à imagem é, frequentemente, irreversível.

⁴⁷ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 125-126.

A facilidade de acesso a ferramentas de captação de imagem e som, bem como o acesso amplo à internet e, com isso, acesso a redes sociais e outras ferramentas de exposição de informação de alcance global intensifica as possibilidades de causar dano à honra, imagem e privacidade, da mesma forma que o causa, exacerba sua nocividade pelo alcance global que qualquer informação atinge na era da internet.

Conhecidos, ainda que de forma breve, os direitos de personalidade, cumpre agora analisarmos a pornografia de vingança: o que é, como se manifesta e quais os efeitos para a vítima.

1.2 AS NOVAS FORMAS DE INTERAÇÃO E VIOLAÇÃO DA INTIMIDADE NA INTERNET: O PORNÔ DE VINGANÇA

É da relação, ainda recente, entre direito e internet que surge, dentre outras práticas, a pornografia de vingança.

Sobre a correlação entre direito e internet, Marcel Leonardi⁴⁸ afirma que estudá-la é fundamental, uma vez que esta nova ferramenta trazida pela tecnologia desafia, de modo único, a capacidade de controle por parte do Estado. O autor⁴⁹ afirma ainda que o direito e a tecnologia “não existem em um vácuo, separados e independentes entre si” e que os avanços tecnológicos forçam o sistema jurídico a encontrar novas estruturas normativas para lidar com os riscos e as oportunidades oferecidas por estas inovações, aqui enquadrando-se, por óbvio, a internet.

Liliana Paesani⁵⁰, por sua vez, destaca que, analisando os preceitos legais disponíveis, é possível afirmar que, tanto em âmbito penal como em âmbito civil, a criminalidade informática é perfeitamente punível quando identificável seu infrator.

Cabe destacar, neste subtítulo, que a pornografia de vingança é tema ainda recente, de forma que não há livros de autores renomados que discorram sobre o tema. Desta forma, as informações aqui trazidas têm por base, em sua grande maioria, artigos científicos e até mesmo matérias jornalísticas, o que, de forma alguma, deve trazer

⁴⁸ LEONARDI, Marcel. **Tutela e Privacidade na Internet**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 32.

⁴⁹ Idem, Ibidem, p. 27.

⁵⁰ PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet**: Liberdade de informação, Privacidade e Responsabilidade Civil. São Paulo: Atlas, 2014. p. 78.

demérito à elaboração do trabalho. Os artigos, dados e notícias citados são todos de fontes confiáveis e bem elaborados, de forma que não comprometem a seriedade do estudo feito.

Os termos “pornografia de vingança”, “pornô de vingança” ou ainda “vingança pornô” provém todos da expressão “*revenge porn*”, de língua inglesa, originária dos Estados Unidos, que, em tradução literal significa, justamente, pornografia de vingança.

A prática da pornografia de vingança consiste, em suma, na divulgação não autorizada de imagens e/ou vídeos íntimos (contendo nudez ou qualquer ato sexual), de um dos indivíduos ou do casal, que, na maioria das vezes, parte do ex-namorado, ex-companheiro ou ex-marido, evidenciando, como será explicitado, o caráter patriarcal e machista da prática.

Há divergência entre alguns autores do tema relativamente à diferenciação ou não de pornografia de vingança e pornografia não consensual.

Beatriz Lins⁵¹ enuncia: “Por “pornografia de vingança” entendo a divulgação não consentida (por pelo

⁵¹ LINS, Beatriz Accioly. **Caiu na rede é crime**: controvérsias sobre a “pornografia de vingança”. **IV Encontro Nacional de Antropologia do Direito**, USP, 2015. p. 1. Disponível em:

menos uma das partes) de imagens íntimas contendo nudez ou sexo, majoritariamente pela internet”.

Vitória Buzzi⁵², por sua vez, diferencia os termos:

Apesar de comumente se utilizarem os termos “pornografia de vingança” e “pornografia não-consensual” como sinônimos, a pornografia de vingança é uma espécie do gênero conhecido como “pornografia não-consensual” ou “estupro virtual”, que envolve a distribuição de imagens sexualmente gráficas de indivíduos sem o seu consentimento. Este gênero inclui desde fotos/vídeos registrados originalmente sem o consentimento da pessoa envolvida – como gravações escondidas ou gravações de agressões sexuais –, bem como fotos/vídeos registrados com

<http://www.enadir2015.sinteseeventos.com.br/simposio/view?ID_SIMPOSIO=8>. Acesso em: 18 mai. 2017.

⁵² BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de Vingança: Contexto Histórico-Social e Abordagem no Direito Brasileiro**. Universidade Federal de Santa Catarina, 2015. p. 31. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/133841>>. Acesso em: 18 mai. 2017.

consentimento, geralmente no contexto de um relacionamento privado ou até mesmo secreto – como gravações disponibilizadas consensualmente a um parceiro que, mais tarde, distribui-as sem o consento do outro envolvido. É este último caso que se convencionou chamar pornografia de vingança.

Aqui, opta-se pela diferenciação entre os termos uma vez que a pornografia não-consensual, apesar de poder geralmente ter efeito igualmente devastador para a vítima, muitas vezes não se reveste do animus de retaliação, bem como, em grande parte das vezes, provém de pessoa com quem não se tem vínculo ou que sequer a conhece, como ocorre em casos de computadores, *e-mails* e/ou *smartphones* hackeados⁵³.

Facilita a explicação sobre o que é a pornografia não consensual um dos casos mais notórios ocorridos no Brasil: a divulgação de 36 imagens nuas da atriz Carolina

⁵³ Entende-se por *hackear*, em linguagem simples, invadir conta pessoal ou dados de computador ou smartphone de alguém sem seu consentimento e sem seu conhecimento, coletando dados e imagens. Fonte: Urban Dictionary. Disponível em: <<http://www.urbandictionary.com/define.php?term=Hacked>> Acesso em: 22 jun. 2017.

Dieckmann. Neste caso, conforme demonstra a reportagem⁵⁴, a atriz brasileira teve seu computador invadido e suas imagens roubadas. Os invasores, em posse das imagens, chantagearam a atriz pedindo R\$10.000,00 (dez mil reais) para que não postassem as fotos. Carolina Dieckmann não cedeu à chantagem e suas imagens íntimas foram postadas no site da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental (Cetesb) de São Paulo.

No caso acima referido, apesar de se tratar de pornografia não-consensual, pois a atriz não havia permitido qualquer divulgação de suas fotos, observa-se que não há qualquer relação entre a vítima e os criminosos, bem como não há vontade, por parte dos agentes, de vingança ou humilhação em relação à vítima, diferenciando-se, portanto, de forma bastante clara da pornografia de vingança.

A despeito de não ser o escopo do presente, insta registrar que esse fato deu origem a denominada “Lei Carolina Dieckmann”, Lei nº 12.737/12, que alterou o

⁵⁴ *Hackers* postam fotos de Carolina Dieckmann nua no site da Cetesb. **G1**. São Paulo, 15 de maio de 2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2012/05/hackers-postam-fotos-de-carolina-dieckmann-nua-em-site-da-cetesb.html>>. Acesso em: 19 mai. 2017.

Código Penal, passando a prever o delito de invasão de dispositivo informático, atualmente assim redigido:⁵⁵

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput;

⁵⁵ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.

Ação penal

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos.

Em 2018, sobreveio alteração legislativa, através da qual a conduta de divulgar, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação

Exclusão de ilicitude

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no **caput** deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a

adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos.

Neste sentido, convém destacar as palavras de Aline Oliveira e Letícia Paulino⁵⁶ que retratam como característica elementar da pornografia de vingança o objetivo de expor a vítima, humilhando-a e depreciando-a socialmente.

A publicação não autorizada de fotos íntimas se dá, na maioria das vezes, ao final do relacionamento, quando as tentativas de reconciliação frustradas despertam o sentimento de posse masculino. Vitória Buzzi⁵⁷, por sua vez, afirma que:

⁵⁶ OLIVEIRA, Alyne F.; PAULINO, Letícia A. **A vítima da pornografia de vingança no âmbito penal**: amparo judicial frente a ausência de tipo penal incriminador. p. 4. Disponível em: <<http://enpejud.tjal.jus.br/index.php/exmpteste01/article/view/32/16>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

⁵⁷ BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de Vingança**: Contexto Histórico-Social e Abordagem no Direito Brasileiro. Universidade Federal de Santa Catarina, 2015. p. 30. Disponível em:

No exercício do poder masculino, a mulher não possui autonomia, não possui vontades próprias, existe por subordinação. A partir do momento em que resolve tomar decisões acerca da própria vida, do seu desejo, da sua sexualidade (em geral, terminando um relacionamento), desobedece a lógica da dominação masculina, e deve ser punida por isso – tendo sua intimidade, seu corpo, sua privacidade expostas.

Ainda segundo Oliveira e Paulino⁵⁸, a expressão “vingança” se justifica, pois na grande maioria dos casos, o conteúdo (vídeos/fotos) é gerado de forma consensual em uma relação pessoal de confiança, mas que é exposto,

<<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/133841>>. Acesso em: 18 mai. 2017.

⁵⁸ OLIVEIRA, Alyne F.; PAULINO, Letícia A. **A vítima da pornografia de vingança no âmbito penal**: amparo judicial frente a ausência de tipo penal incriminador. p. 4. Disponível em: <<http://enpejud.tjal.jus.br/index.php/exmpteste01/article/view/32/16>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

de forma não autorizada, e tem como motivação, normalmente, o fim do relacionamento.

Destaca-se aqui que não há necessidade de que haja um relacionamento afetivo duradouro, como um namoro ou casamento, para que se dê a pornografia de vingança. Basta que haja a relação de confiança entre as partes, ainda que seja um relacionamento efêmero ou que a relação se dê só uma vez deve haver a proteção à vítima.

De forma bastante breve, podemos dizer que os primeiros casos de pornografia de vingança começaram a surgir no ano 2000⁵⁹, data em que o pesquisador italiano Sergio Messina identificou um gênero emergente na pornografia, a que deu o nome de “realcore pornography” que, em tradução livre, pode-se chamar de “pornografia real”, gênero este formado por fotos e vídeos de ex-namoradas, inicialmente compartilhados em grupos da internet.

Já em 2008⁶⁰, um site que hospeda vídeos de pornografia chamado XTube relatou receber de duas a três reclamações por semana sobre fotos e vídeos

⁵⁹ TSOULIS-REAY, Alexa. **A Brief History of Revenge Porn**. Disponível em: <<http://nymag.com/news/features/sex/revenge-porn-2013-7/>>. Acesso em: 19 mai. 2017.

⁶⁰ Idem, *Ibidem*.

postados por ex-namorados/ex-maridos com raiva, surgindo, neste momento, o termo “*revenge porn*”. No mesmo ano começaram a surgir sites inteiramente dedicados a este “novo gênero” de pornografia.

Em 2010⁶¹, um neozelandês de 20 anos foi o primeiro homem a ser preso por publicar pornografia de vingança na rede social *Facebook*. Neste mesmo ano Hunter Moore criou o *website* IsAnyoneUp.com que, além de publicar fotos íntimas ainda exibia, junto às fotos, nome completo e perfil da rede social Facebook das vítimas. Em 2012, após rumores de que o Federal Bureau of Investigation (FBI) estava o investigando, Moore pôs fim ao *website*.

Importante destacar que, segundo estudo realizado pelo Cyber Civil Rights Initiative⁶² (CCRI), entidade americana criada em 2012 por Holly Jacobs, 90% das vítimas de pornografia não consensual são mulheres, 68% delas tem entre 18 e 30 anos de idade e destas, 63% sofreram pornografia de vingança, tendo seus dados divulgados por ex-companheiros. Ainda, 93% relataram sofrer significativo stress emocional pela divulgação não

⁶¹ TSOLIS-REAY, Alexa. **A Brief History of Revenge Porn**. Disponível em: <<http://nymag.com/news/features/sex/revenge-porn-2013-7/>>. Acesso em: 19 mai. 2017.

⁶² Cyber Civil Rights Initiative. 2013. **NCP STUDY RESULTS**. Disponível em: <<https://www.cybercivilrights.org/ncpstats/>>. Acesso em: 19 mai. 2017.

autorizada de suas imagens/vídeos, bem como 82% das vítimas relataram ter sofrido impactos significativos em suas vidas sociais e profissionais.

No Brasil, dados divulgados pela ONG Safernet⁶³ demonstram grande aumento no número de denúncias relacionadas ao *sexting*⁶⁴ e exposição íntima da vítima. No ano de 2012⁶⁵ foram registradas 8 denúncias relativas à prática de *sexting*/exposição íntima, já no ano de 2016 o número de denúncias relativas ao mesmo assunto foi de 300.

Das 300 denúncias realizadas no ano de 2016, 202⁶⁶ delas partiram de pessoas do sexo feminino, ou seja, também no Brasil as mulheres representam grande

⁶³ A SaferNet Brasil é uma associação civil de direito privado, sem fins lucrativos ou econômicos, fundada em dezembro de 2005. Fonte: Safernet Brasil. Dados disponíveis em: <<http://new.safernet.org.br/>>. Acesso em: 20 mai. 2017.

⁶⁴ O termo “*sexting*” provém da junção das palavras sex+texting que, em suma, se refere à prática de trocar mensagens com conteúdo sexual/erótico, seja por meio de textos, fotos ou vídeos. Fonte: **National network to end domestic violence**. Disponível em: <<http://nnedv.org/resources/safetynetdocs/sexting.html>>. Acesso em: 1 jun. 2017.

⁶⁵ SAFERNET BRASIL. **Indicadores da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos**. Disponível em: <<http://indicadores.safernet.org.br/helpline/helplineviz/helpchart-page.html>> Acesso em: 20 mai. 2017.

⁶⁶ Idem, Ibidem.

maioria das vítimas de exposição íntima, equivalendo a 77,3% dos casos de exposição.

Ainda, segundo dados apresentados pela pesquisa “*Sexting* no Brasil – Uma ameaça desconhecida”⁶⁷, realizado pela empresa eCGlobal Solutions que entrevistou quase 2 mil brasileiros adultos, 32% dos homens entrevistados já mandaram fotos de outras pessoas nuas ou seminuas, sendo que 24% já distribuiu vídeos de outras pessoas nuas ou seminuas. Em relação às mulheres entrevistadas, os índices ficam em apenas 10% e 9%, respectivamente. Além disso, 55% dos homens afirmaram se sentir seguros em relação à prática enquanto apenas 44% das mulheres sentem o mesmo. Dentre os dados levantados pela pesquisa, o mais relevante é o de que 60% dos homens que já tiveram problemas com o envio de *sexting* seguem com a prática, enquanto a porcentagem de mulheres que já tiveram problemas e seguem enviando imagens ou vídeos cai para apenas 15%.

Com base nos dados apresentados, é possível afirmar que as mulheres são, em larga escala, as maiores prejudicadas por exposições íntimas não autorizadas,

⁶⁷ eCGlobal Solutions. **Sexting no Brasil** – Uma ameaça desconhecida. Disponível em: <<http://www.ifd.com.br/marketing/sexting-no-brasil-uma-ameaca-desconhecida/>>. Acesso em: 20 mai. 2017.

seja na prática de pornografia de vingança ou por pornografia não-consensual. Isso se dá pela cultura machista em que ainda se vive, em que há, paradoxalmente, a objetificação da mulher e a censura ao exercício livre de sua sexualidade.

Além disso, destaca-se que os efeitos da pornografia de vingança são muito mais nocivos à mulher, que vê todos os âmbitos de sua vida afetados pela prática. Evidencia a afirmação os dados já apresentados⁶⁸, na medida em que 60% dos homens seguem enviando imagens depois de ter problemas com a divulgação não consentida, enquanto somente 15% das mulheres o fazem.

Neste sentido, Aline Oliveira e Leticia Paulino⁶⁹ afirmam que a mulher, principal ofendida, apesar das inúmeras conquistas tidas nos últimos séculos, ainda enfrenta repressão da sociedade em relação à sua sexualidade. Dessa forma, seguem as autoras, há uma enorme culpabilização da vítima, um esquecimento de que houve o cometimento de um crime por parte de quem divulgou as imagens sem consentimento e, em seguida,

⁶⁸ Idem, Ibidem.

⁶⁹ OLIVEIRA, Alyne F.; PAULINO, Letícia A. **A vítima da pornografia de vingança no âmbito penal**: amparo judicial frente a ausência de tipo penal incriminador. p. 4. Disponível em: <<http://enpejud.tjal.jus.br/index.php/exmpteste01/article/view/32/16>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

há inúmeros compartilhamentos no intuito de expor uma mulher ao linchamento social.

Concluem as autoras⁷⁰:

Ignora-se a culpa do algoz e culpabiliza a mulher por agir de acordo com sua liberdade sexual, supostamente, recém-conquistada. A situação é tão drástica que os compartilhamentos do conteúdo chegam a ser justificados pela culpa da vítima, já que essa “se deixou gravar”.

Importante destacar, neste ponto, que o consentimento para fotografar/filmar a nudez ou relação sexual de forma alguma e em nenhuma situação faz presumir que há permissão para divulgação de tais imagens, e, portanto, não afasta de nenhuma forma a

⁷⁰ OLIVEIRA, Alyne F.; PAULINO, Letícia A. **A vítima da pornografia de vingança no âmbito penal**: amparo judicial frente a ausência de tipo penal incriminador. p. 3. Disponível em: <<http://enpejud.tjal.jus.br/index.php/exmpteste01/article/view/32/16>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

responsabilidade do autor da divulgação não consentida, seja no âmbito civil ou penal.

A violação à intimidade, imagem e honra, neste cenário, se dá através da violação ao pacto, ainda que silencioso, celebrado entre as partes, pela transposição não autorizada de um registro privado, que deveria ser mantido em sigilo pelos envolvidos, ao espaço público.

Nas palavras de Vitória Buzzi⁷¹:

As vítimas desta divulgação não-consensual, expostas na internet para o livre acesso de qualquer interessado, passam a ser humilhadas, intimidadas, perseguidas e assediadas, em um ciclo conhecido pela teoria feminista como *slut-shaming*.

⁷¹ BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de Vingança**: Contexto Histórico-Social e Abordagem no Direito Brasileiro. Universidade Federal de Santa Catarina, 2015. p. 31. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/133841>>. Acesso em: 18 mai. 2017.

O *slut-shaming*, termo sem correspondência em português, em apertada síntese, significa o conjunto de atos e ações que visam envergonhar a vítima, fazer com que a vítima, na maioria os casos mulher, sinta-se culpada pelos atos sexuais praticados, como se fosse indigna do convívio social pela sua liberdade sexual.

Faria, Araújo e Jorge⁷² afirmam, sobre o tema, que a pornografia de vingança tem usos sociais para além do erotismo. As autoras⁷³ afirmam, ainda, que a pornografia de vingança transpõe a nudez e o prazer femininos do espaço privado, um ambiente acolhedor e supostamente livre de julgamentos, para o espaço público, em especial à internet, com sua visibilidade ampla e descontrolada.

A exposição não autorizada da imagem nestes casos, afirmam Unser e Sobrinho⁷⁴, causa diversos

⁷² FARIA, Fernanda C. M. de; Araújo, Júlia S. de; Jorge, Marianna F. Caiu na rede é porn: pornografia de vingança, violência de gênero e exposição da “intimidade”. **Contemporanea Revista de Comunicação e Cultura**, v. 13, n. 3, 2015. p. 10. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/contemporaneaposcom/artic/e/view/13999/10888>>. Acesso em: 21 mai. 2017.

⁷³ Idem, Ibidem, p. 14.

⁷⁴ UNSER. Rosemara; SOBRINHO, Liton Lanes Pilau. A responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet nas questões atinentes à revenge porn: análises de casos e jurisprudências. **XXIV Encontro Nacional do CONPEDI – UFS**. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/vwk790q7/0eW1J5oS84be3anW>>. Acesso em: 21 mai. 2017.

transtornos às vítimas, tais como comprometimento da relação familiar, perseguições, perda de emprego, mudança de escola e, em alguns casos, pode gerar até o suicídio da vítima.

A popularização dos *smartphones*, com câmeras cada vez melhores e acesso à internet constante, bem como a disseminação do uso de aplicativos de conversa com o WhatsApp aumentou ainda mais a prática da pornografia de vingança. Primeiramente, o acesso a câmeras de qualidade a qualquer tempo facilita, e muito, a prática de gravar/tirar fotos contendo nudez ou atos sexuais. A facilidade de acesso à internet, também constante, possibilita a prática de *sexting*, que muitas vezes origina a pornografia de vingança, bem como favorece, também, a postagem dos vídeos ou fotos gravadas. Os aplicativos de conversa, por sua vez, permitem a propagação instantânea e ilimitada das imagens compartilhadas.

Neste sentido, destacam-se as palavras expressas na Cartilha de Recomendação da Clínica de Direitos Humanos da UFMG sobre o PL 5555/2013⁷⁵: “A

⁷⁵ Clínica de Direitos Humanos da UFMG. CDH/UFMG. **Cartilha de Recomendação da Clínica de Direitos Humanos da UFMG sobre o PL 5555/2013**. Belo Horizonte, 2015. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/.../eab53e05-9831-4ffd-92b2-a24c517ab9e5>>. Acesso em: 21 mai. 2017.

proliferação de aplicativos de comunicação e entretenimento nos últimos anos, como Whatsapp⁷⁶, Instagram⁷⁷ e SnapChat⁷⁸ fez com que prática conhecida como slut-shaming tomasse proporções nacionais e até globais”.

Há ainda mais problemas quando se fala atos ilícitos cometidos na internet, em especial na pornografia de vingança.

Faria, Araújo e Jorge⁷⁹ destacam a problemática de, mesmo que o conteúdo ilicitamente publicado seja removido de um determinado site ou de vários deles, é

⁷⁶ O *Whatsapp* é um aplicativo disponível para *smartphones*, que disponibiliza serviços de mensagens de texto, voz e vídeo, além de chamadas de uma forma simples, instantânea e gratuita. Disponível em: <<https://www.whatsapp.com/about/>>. Acesso em: 6 jun. 2017.

⁷⁷ O *Instagram* é uma rede social que conta com mais de 600 milhões de usuários que objetiva, através da publicação de fotos, compartilhar momentos em escala mundial. Disponível em: <<https://www.instagram.com/about/us/>>. Acesso em: 6 jun. 2017.

⁷⁸ O *Snapchat* é um aplicativo para smartphones que permite o envio instantâneo de fotos, que podem ficar disponíveis por apenas alguns segundos ou por até 24 horas e permite também a troca de mensagens entre os contatos. Disponível em: <<https://olhardigital.uol.com.br/noticia/5-motivos-para-nao-usar-o-snapchat/52563>>. Acesso em: 6 jun. 2017.

⁷⁹ FARIA, Fernanda C. M. de; Araújo, Júlia S. de; Jorge, Marianna F. Caiu na rede é porn: pornografia de vingança, violência de gênero e exposição da “intimidade”. **Contemporanea Revista de Comunicação e Cultura**, v. 13, n. 3, 2015. p. 8-9. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/contemporaneapcom/artic/e/view/13999/10888>>. Acesso em: 21 mai. 2017.

bastante improvável que se perca. Basta que uma única pessoa tenha feito uma cópia do material para que o envie novamente e que, desta forma, seja replicado e visto mais milhares de vezes.

Além disso, se a divulgação ilícita se deu por meio de WhatsApp ou outro aplicativo semelhante, o indivíduo não possui absolutamente nenhum controle sobre quem o replica, muitas vezes sendo divulgado em grupos com centenas de pessoas que, por sua vez, também o repassam, gerando um ciclo de envios irrefreado.

As autoras⁸⁰ demonstram, ainda, mais um obstáculo dos crimes cometidos no ambiente virtual:

Soma-se a essas múltiplas formas de comunicação a possibilidade do anonimato, que pode ser obtido através da criação de contas falsas (fakes), da manipulação e divulgação do conteúdo através de computadores públicos que não apresentam conexão com o produtor do material e de processos de hackeamento que não permitem identificar o autor da

⁸⁰ Idem, Ibidem, p. 9.

postagem através do IP (Internet Protocol – Protocolo de internet: número de identificação de um dispositivo em uma rede).

Merece destaque também a faceta da pornografia de vingança enquanto violência de gênero. Além da ampla maioria das vítimas ser do sexo feminino, também é para as mulheres que a divulgação não consentida de qualquer imagem ou vídeo gera efeitos mais perversos.

Beatriz Lins⁸¹ afirma que a pornografia de vingança aparece como mais um elemento da fronteira entre violência, internet e pornografia. A autora⁸² afirma ainda:

Apesar da inovadora faceta tecnológica envolvida na divulgação de conteúdos íntimos na internet, nos debates sobre “pornografia de vingança” também são

⁸¹ LINS, Beatriz Accioly. Caiu na rede é crime: controvérsias sobre a “pornografia de vingança”. **IV Encontro Nacional de Antropologia do Direito**, USP, 2015. p. 7. Disponível em: <http://www.enadir2015.sinteseeventos.com.br/simposio/view?ID_SIMPOSIO=8>. Acesso em: 18 mai. 2017.

⁸² Idem, Ibidem, p. 7.

mobilizados elementos de continuidade entre “novo fenômeno” e outras violências pautadas por gênero, visto que, se a divulgação de conteúdo íntimo sem consentimento envolve, muitas vezes, casais que mantiveram algum tipo de vínculo afetivo-sexual, a “pornografia de vingança” poderia ser entendida como uma manifestação da violência “doméstica”.

Vitória Buzzi⁸³, por sua vez, afirma que historicamente, ao homem pertencem os espaços públicos, a política, a ciência, os negócios e até mesmo a mulher. Neste sentido, a pornografia de vingança, ainda segundo a autora⁸⁴, é a retomada da autoridade masculina sobre o corpo e a autonomia da mulher, ou seja, o homem resgatando seu poder perdido (devido ao término de um relacionamento, por exemplo), para reafirmar o corpo feminino enquanto subordinado seu.

⁸³ BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de Vingança: Contexto Histórico-Social e Abordagem no Direito Brasileiro**. Universidade Federal de Santa Catarina, 2015. p. 15. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/133841>>. Acesso em: 18 mai. 2017.

⁸⁴ Idem, *Ibidem*, p. 45.

Importa ressaltar, novamente, alguns dados⁸⁵ já apresentados, tal como o de que 93% das vítimas de pornografia de vingança relataram sofrer significativo stress emocional e 82% relataram ter sofrido impactos significativos em suas vidas sociais e profissionais.

Incontestável, portanto, que a pornografia de vingança traz imensurável sofrimento às vítimas, em especial às mulheres, que sofrem, como já demonstrado, de forma mais devastadora os efeitos da prática. Ora, destaca-se que esta é, desde o princípio, a intenção mais profunda do autor do delito, que quer a vingança, seja pelo fim do relacionamento, por traição ou qualquer outro motivo torpe que contrarie a vontade do indivíduo.

A Lei n 11.340 de 2010⁸⁶, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, por sua vez prevê, em seu artigo 7º, inciso II:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: [...] II

⁸⁵ Cyber Civil Rights Initiative. 2013. **NCP STUDY RESULTS**. Disponível em: <<https://www.cybercivilrights.org/ncpstats/>>. Acesso em: 19 mai. 2017.

⁸⁶ BRASIL. **Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 22 mai. 2017.

- a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; [...]

Destaca-se novamente que a pornografia de vingança, por sua própria intenção, causa danos psicológicos extremos à vítima, culminando, por vezes, até em suicídio.

Além disso, como já demonstrado, a divulgação não autorizada das imagens/vídeos pode ser feita por alguém com quem a vítima tinha relacionamento afetivo. Desta forma, cumpre ressaltar que a Lei Maria da

Penha⁸⁷, em seu artigo 5º, inciso III prevê que configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão que cause à ela sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial perpetrada por pessoa que mantenha relação íntima de afeto, que conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação.

Ressalta-se, sobre o tema, que nem sempre haverá a possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha, uma vez que a pornografia de vingança, conforme já esclarecido, não necessita, para sua configuração, da existência de relacionamento afetivo entre autor e vítima. A aplicação da referida lei, entretanto, pressupõe, conforme acima exposto, relação íntima de afeto.

A pornografia de vingança, portanto, além de demonstrar ser uma espécie de violência de gênero pode ser caracterizada também como violência doméstica.

Na esfera dos direitos civis, a pornografia de vingança causa danos à imagem, à honra e à privacidade da vítima.

⁸⁷ BRASIL. **Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 22 mai. 2017.

O dano à imagem é facilmente compreensível: a vítima, que pode ou não ter concordado com a gravação de imagens, não permitiu e não desejou, em momento algum, que sua imagem fosse divulgada sem sua autorização. Além disso, nos casos em que a vítima concordou com a gravação, não concordou, porém, que fosse dado uso diverso do que o olhar em âmbito privado de sua imagem.

Assim, conforme elucidado, o direito à imagem pode sim sofrer autolimitações, bem como pode ser contratualmente prevista a sua utilização, entretanto, a autorização à utilização da imagem deve ter tempo e objetivos determinados, o que não ocorre nos casos de pornografia não consensual, tampouco nos casos de pornografia de vingança.

A violação ao direito à intimidade também é de fácil percepção. A vítima, ainda que tenha consentido com a gravação ou enviado fotos, o fez em um ambiente de intimidade e confiança, esperando que fosse mantido sigilo e discrição em relação aos fatos.

No momento da divulgação não autorizada, entretanto, há quebra desse pacto tácito, transpondo o que foi feito em âmbito privado, íntimo, para o acesso público e desenfreado possibilitado pela internet. Viola-se, nos casos em que a fotografia/filmagem foi consentida, a

boa-fé objetiva, uma vez que há acordo, mesmo que silente, entre as partes de que as imagens são privadas e devem ser usadas para fim específico e íntimo, acordo este não respeitado pelo agente que divulga a terceiros. Salienta-se também a agravante de que, muitas vezes, além da divulgação das imagens, o indivíduo indica ainda nome completo da vítima, seus perfis sociais, endereço, etc. Esta exposição, por óbvio, macula o direito à intimidade e privacidade, expondo a vítima a sofrimento e gerando danos.

A violação ao direito à honra, por sua vez, ocorre tanto na esfera objetiva quanto na subjetiva. Conforme já mencionado, a honra objetiva se configura diante da comunidade em que a pessoa vive, incluindo-se aqui sua família, seu ambiente de trabalho, entre outros e afeta sua reputação, bom nome e boa fama.

A pornografia de vingança viola a honra objetiva, então, pois a sociedade como um todo, conforme já demonstrado, ainda julga a mulher que exerce de fato sua liberdade sexual.

A honra subjetiva equivale ao sentimento pessoal de estima ou consciência da própria pessoa em relação à sua dignidade. A violação, neste caso, se dá em decorrência também da sociedade. A mulher exposta se vê como menos digna de afeto, de respeito e por vezes se

considera até mesmo “suja” pelo ato praticado. Além disso, é culpabilizada pela coletividade por ter realizado o ato e, além disso, por ter se deixado filmar, ouvindo muitas vezes que se enviou fotos ou permitiu gravações deve arcar com as consequências.

Aqui destaca-se novamente que a honra pode ser atingida por fatos verdadeiros, não comportando aqui a *exceptio veritatis*. A forma de exposição da vítima é que gera a violação a todos esses direitos.

Observadas as violações aos direitos de personalidade decorrentes da prática da pornografia de vingança, impõe-se agora estudar as consequências civis decorrentes desta violação.

1.3A RESPONSABILIDADE CIVIL DERIVADA DO PORNÔ DE VINGANÇA: DESAFIOS PARA A PROTEÇÃO DA PESSOA ATINGIDA

Como bem assenta José de Aguiar Dias⁸⁸, a responsabilidade está ligada a repercussão obrigacional

⁸⁸ DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. p. 2.

da atividade do homem, de contraprestação ou correspondência. Afirmar ainda o autor⁸⁹ que há interesse em se reestabelecer o equilíbrio econômico-jurídico causado por um dano, acarretando, na maioria das vezes, na responsabilização civil. Pode-se afirmar, portanto, que o dano é lesão a bem jurídico que acarreta a obrigação de reparação.

De pronto, destaca-se a previsão contida no artigo 186 do Código Civil⁹⁰, que determina que quem, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito causando danos a outrem comete ato ilícito. O diploma legal ainda prevê a obrigação a reparar o dano causado pelo ato ilícito.

Ainda, merece destaque a previsão específica relacionada à proteção aos direitos de personalidade no Código Civil de 2002, que, em seu artigo 12, prevê a possibilidade de exigir, imediatamente, que se interrompa a ameaça ou lesão à direito de personalidade, possibilitando ainda a reparação por perdas e danos decorrentes do ato ilícito.

⁸⁹ Idem, Ibidem, p. 43.

⁹⁰ BRASIL. **Código Civil de 2002**. Brasília: Senado Federal, 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 11 mai. 2017.

Francisco Amaral⁹¹ descreve os atos ilícitos como as ações humanas que o ordenamento condena e sanciona. Bittar⁹², a seu turno, afirma que:

Diferentes fatos podem gerar o direito à reparação, uma vez constatada a injusta invasão da esfera moral alheia. São, no fundo, fatos humanos, ou ações desenvolvidas por pessoas, diretamente ou não, nos múltiplos relacionamentos possíveis em sociedade, como os de caráter pessoal, familiar, negocial, político, ou mesmo ocasional.

Amaral⁹³ afirma que para a configuração do ato ilícito indenizável é necessária a conjugação dos elementos: ato ou omissão do agente; ilicitude; culpa; nexo de causalidade e dano. Dessa forma, cabe

⁹¹ AMARAL, Francisco. **Direito Civil – Introdução**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 551-552.

⁹² BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 122.

⁹³ AMARAL, Francisco. *Ibidem*, p. 553.

conceituar, de forma breve, os elementos acima citados, a fim de que se compreenda a responsabilidade civil.

Cavaliere Filho⁹⁴ define como conduta (ação ou omissão) o comportamento humano voluntário que se exterioriza através de uma ação ou omissão, produzindo consequências jurídicas. O autor⁹⁵ afirma ainda que a conduta culposa de alguém que viole direito e cause dano configura ato ilícito, que, por sua vez, gera o dever de indenizar.

Relativamente à culpa, Amaral⁹⁶ descreve que consiste na violação de um dever que o agente poderia conhecer e observar. Os pressupostos da culpa, segundo o autor⁹⁷, são o dever violado, que configura elemento objetivo, e a culpabilidade ou imputabilidade do agente, que configura o elemento subjetivo. O elemento subjetivo divide-se ainda na possibilidade para o agente de conhecer o dever (discernimento) e possibilidade de observá-lo (previsibilidade e evitabilidade do ato ilícito).

⁹⁴ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 41.

⁹⁵ Idem, Ibidem, p. 36.

⁹⁶ AMARAL, Francisco. **Direito Civil – Introdução**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 553.

⁹⁷ Idem, op. cit.

Caio Mário Pereira⁹⁸, afirma, sobre o nexo de causalidade, que:

Para que se concretize a responsabilidade é indispensável se estabeleça uma interligação entre a ofensa à norma e o prejuízo sofrido, de tal modo que se possa afirmar ter havido o dano “porque” o agente procedeu contra direito. Na relação causal pode estar presente o fator volitivo ou pode não estar. Isto é irrelevante. O que importa é determinar que o dano foi causado pela culpa do sujeito.

Auferir se há nexo causal é, portanto, de forma bastante simplificada, verificar se há relação entre a conduta do agente e o dano sofrido. Quanto aos danos, Rizzardo⁹⁹ afirma que “O dano é o pressuposto central da responsabilidade civil”. Logicamente, não há responsabilidade de indenizar ou de reparar o dano, se

⁹⁸ PEREIRA, Caio Mário Silva. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Forense, 2016. p. 102.

⁹⁹ RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Forense, 2015. Capítulo II. [Não paginado].

não houver qualquer dano a ser reparado. A responsabilidade e, portanto, a obrigação de reparar, recompor o equilíbrio jurídico só ocorre se houve, de fato, desequilíbrio, ou seja, se uma das partes sofreu prejuízo com a ação ou omissão.

Rizzardo¹⁰⁰ afirma que de acordo com o interesse protegido nasce a espécie de dano, dividindo-os em danos patrimoniais e extrapatrimoniais. No dano patrimonial, segundo o autor, há interesse econômico. O dano diminui o patrimônio que, por sua vez, envolve qualquer bem exterior, capaz de classificar-se na ordem das riquezas materiais, valorizável por sua natureza e tradicionalmente em dinheiro

Os danos extrapatrimoniais, define o autor¹⁰¹, ocorrem quando, além do prejuízo econômico, há o sofrimento psíquico ou moral, isto é, as dores, os sentimentos, a tristeza, a frustração. Os danos extrapatrimoniais atingem o ofendido enquanto ser humano, sem alcançar seus bens materiais, fere os valores eminentemente espirituais ou morais, como a honra, a paz, a tranquilidade, a reputação, etc.

¹⁰⁰ RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Forense, 2015. Capítulo II. [Não paginado].

¹⁰¹ Idem, Ibidem.

A pornografia de vingança, objeto de estudo, por sua natureza, fere os direitos psíquicos e morais da vítima, atingindo-a em sua honra, em sua imagem e em seu direito à privacidade, tirando sua paz e maculando sua reputação. Pode-se afirmar, portanto, que a pornografia de vingança causa, predominantemente, danos extrapatrimoniais, em especial os danos morais. Destaca-se, em tempo, que pode haver também prejuízo patrimonial, com perda de clientela, perda de emprego e afins, mas a predominância nos casos é de danos morais.

Schreiber¹⁰² declara que o dano moral consiste justamente na lesão a um atributo da personalidade humana. A lesão a qualquer dos direitos da personalidade, sejam reconhecidos pelo Código Civil ou não, gera, portanto, dano moral. Cavalieri Filho¹⁰³ aduz:

Em sentido amplo, dano moral é violação de algum direito ou atributo da personalidade. Relembre-se, como já assentado, que os direitos da personalidade constituem a essência do ser humano,

¹⁰² SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 16.

¹⁰³ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 119.

independentemente de raça, cor, fortuna, cultura, credo, sexo, idade, nacionalidade.

Ocorrido o dano, ainda que exclusivamente moral, como bem explicita o artigo 927 do Código Civil¹⁰⁴, há o dever de reparação.

Reparar o dano não significa, necessariamente, indenizar monetariamente a vítima. A indenização em pecúnia derivada da responsabilização civil é a prática mais recorrente, mas, destaca-se, não é a única.

Schreiber¹⁰⁵ afirma que o dano moral pode ser compensado de modo não pecuniário, caso atenda ao interesse da vítima. O autor destaca ainda a possibilidade de cumulação de mais de um modo de compensação.

Bittar¹⁰⁶, por sua vez, demonstra algumas formas diversas de responsabilização do agente:

¹⁰⁴ BRASIL. **Código Civil de 2002**. Brasília: Senado Federal, 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 11 mai. 2017.

¹⁰⁵ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 18.

¹⁰⁶ BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 88.

A tutela geral dos direitos da personalidade compreende modos vários de reação, que permitem ao lesado a obtenção de respostas distintas, em função dos interesses visados, estruturáveis, basicamente, em consonância com os seguintes objetivos: a) cessação de práticas lesivas; b) apreensão de materiais oriundos dessas práticas; c) submissão do agente à cominação de pena; d) reparação de danos materiais e morais; e e) perseguição criminal do agente.

No que diz respeito às vítimas da pornografia de vingança, em esfera civil, o que mais se observa são os pedidos de retirada de vídeos/imagens de sites, a fim de cessar a lesão, e os pedidos de reparação monetária com base na responsabilidade civil, a fim de compensar o dano moral sofrido.

Importante destacar que o Marco Civil da Internet, Lei número 12.965¹⁰⁷ de 2014, em seu artigo 21, exclui a responsabilidade civil dos provedores de internet por danos decorrentes de conteúdo gerados por terceiros, desde que estes excluam as imagens, vídeos ou outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado, após notificação ou pedido de uma das partes ou de seu responsável legal:

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

¹⁰⁷ BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 24 mai. 2017.

Parágrafo único. A notificação prevista no **caput** deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

A contrario sensu, infere-se desta previsão que há a possibilidade de responsabilização civil dos provedores de internet relativamente ao conteúdo gerado por terceiros nos casos em que após receberem a notificação ou pedido da vítima não excluam o conteúdo. Todavia, salienta-se que há vázio legal no que concerne ao prazo para que os provedores de internet procedam a esta exclusão, fato que dificulta ainda mais a defesa dos direitos da vítima.

Quanto à responsabilidade civil de quem divulga as imagens ou vídeos, é perfeitamente possível a responsabilização desde que identificado o agente causador do dano. Importa ressaltar aqui, de forma breve, que a identificação do agente nos atos ilícitos cometidos através da internet é, por muitas vezes, penosa, uma vez que é necessária a colaboração do provedor de internet

para obtenção do endereço de IP¹⁰⁸ e, com isso, do endereço de onde partiram as divulgações, além da criação de perfis falsos e outras ferramentas que serão melhor abordadas em momento posterior.

Cumpre esclarecer que a despeito de discussões e divergências anteriores, a Constituição Federal, em seu artigo 5º¹⁰⁹, inciso V e X, garante expressamente a indenização por danos morais.

Cavaliere Filho¹¹⁰ afirma:

Em seu sentido etimológico, responsabilidade exprime a ideia de obrigação, encargo, contraprestação. Em sentido jurídico, o vocábulo não foge dessa ideia. A essência da responsabilidade está ligada à noção de desvio de conduta, ou

¹⁰⁸ A sigla IP significa Internet Protocol e, em síntese, é um conjunto de protocolos, isto é, de padrões de comunicação entre os computadores que o utilizam. Dados retirados de InfoWester. Disponível em: <<https://www.infowester.com/ip.php>>. Acesso em: 2 jun. 2017

¹⁰⁹ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaompilado.htm>. Acesso em: 24 mai. 2017.

¹¹⁰ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 16.

seja, foi ela engendrada para alcançar as condutas praticadas de forma contrária ao direito e danosas a outrem. Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico. Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário.

Amaral¹¹¹, por sua vez, designa a responsabilidade civil como dever de indenizar nascido de fato lesivo imputável a determinada pessoa.

Destaca-se desde logo que a responsabilidade civil é dividida em responsabilidade subjetiva e responsabilidade objetiva. Conforme esclarece o próprio Código Civil, em seu artigo 927, caput e parágrafo único, a responsabilidade objetiva independe de culpa, enquanto a responsabilidade subjetiva necessita de sua comprovação.

¹¹¹ AMARAL, Francisco. **Direito Civil – Introdução**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 576.

Nos casos de pornografia de vingança encontra-se a responsabilidade subjetiva, decorrente da culpa do agente ao divulgar de forma não autorizada imagens da vítima. Aqui destaca-se novamente que a pornografia de vingança, diferentemente da pornografia não-consensual, exige, para sua configuração a intenção, ou seja, o dolo do agente, que pretende expor a vítima.

Sobre os pressupostos da responsabilidade civil, Bittar¹¹² afirma que a responsabilização é importante em dois aspectos: sob o prisma do interesse coletivo, a defesa da ordem constituída, garantindo respeito às normas e, sob o interesse individual, na necessidade de reconstituição da esfera jurídica do lesado, recompondo ou compensando os danos sofridos. Serve, ainda segundo o autor, como advertência à sociedade, a fim de se evitar a prática de mais comportamentos lesivos.

Uma das grandes dificuldades encontrada nos casos de responsabilização civil derivada da pornografia de vingança, bem como nos demais casos de responsabilização por danos morais, está na quantificação do dano.

¹¹² BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 26.

Anderson Schreiber¹¹³ destaca que a maioria dos tribunais brasileiros tem quantificado o dano moral por quatro critérios: (i) a gravidade do dano; (ii) a capacidade econômica da vítima; (iii) o grau de culpa do ofensor; e (iv) a capacidade econômica do ofensor.

Segundo Cario Mário Pereira¹¹⁴:

Atualmente, algumas decisões do STJ têm aplicado o chamado método bifásico no arbitramento do dano moral, que, na determinação do quantum debeatur, parte numa primeira fase do patamar de indenização normalmente atribuído àquele grupo de casos, para, já na segunda fase, ajustar a indenização com base nas circunstâncias do caso concreto e no interesse jurídico lesado.

Arnaldo Rizzardo¹¹⁵ traz, a título exemplificativo, alguns princípios utilizados na quantificação do dano,

¹¹³ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 20.

¹¹⁴ PEREIRA, Cario Mário Silva. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 399.

¹¹⁵ RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Forense, 2015. Capítulo II. [Não paginado].

dentre os quais destacam-se, para o objeto de estudo, o dever de verificação da intensidade do dano moral sofrido, o teor e o alcance da ofensa, bem como a obrigação de não existir uma tarificação sobre o dano, posto que devem ser consideradas as peculiaridades do caso. Destaca-se, ainda, que o dano não pode servir como fonte de lucra, tendo em vista seu caráter compensatório, entretanto, não pode haver fixação de quantia de natureza simbólica, pois também não atingiria sua finalidade.

A dificuldade, portanto, está em fixar os parâmetros de quantificação do dano, mantendo o equilíbrio entre a efetiva compensação pelo sofrimento da vítima e a obrigação de prevenir o enriquecimento sem causa, a fim de não transformar o dano moral em fonte de lucro.

Os pré-conceitos ainda existentes em relação à mulher que exerce livremente sua sexualidade e a dificuldade relativa à quantificação do dano moral como um todo são elementos que, acredita-se, dificultam a elaboração de decisões efetivas e justas no que concerne à pornografia de vingança.

CONCLUSÃO

O avanço e a popularização da internet, somados à difusão dos smartphones e das redes sociais, transformaram profundamente as formas de comunicação, de construção de vínculos afetivos e de compartilhamento de informações. Esse cenário ampliou o acesso ao conhecimento, reduziu distâncias e potencializou a liberdade de expressão, valores essenciais ao Estado Democrático de Direito e consagrados pela Constituição Federal de 1988, especialmente à luz do processo de redemocratização e da vedação à censura prévia.

Entretanto, a mesma arquitetura que permite circulação instantânea de conteúdos — sem controle prévio — intensifica riscos de violação a direitos fundamentais e a bens existenciais. A facilidade de capturar, armazenar e disseminar imagens, a reprodução indefinida de arquivos e a permanência do conteúdo online produzem novas e graves formas de lesão, em especial quando a intimidade é convertida em instrumento de exposição pública e constrangimento.

Nesse contexto se insere a pornografia de vingança (revenge porn), compreendida como a divulgação não autorizada de imagens e/ou vídeos íntimos, normalmente obtidos no âmbito de uma relação afetiva, com finalidade de humilhar, punir, coagir ou reafirmar controle sobre a vítima. Trata-se de prática que instrumentaliza a sexualidade como mecanismo de retaliação e disciplina social, convertendo a confiança própria das relações íntimas em vulnerabilidade explorável. Por sua própria finalidade, o porn revenge não se limita a “divulgar conteúdo”: ele pretende atingir a pessoa em sua dignidade, reduzindo-a a objeto, desumanizando-a perante o olhar social e gerando efeitos que podem se prolongar por anos.

A análise desenvolvida ao longo deste livro evidencia que os direitos da personalidade — especialmente a honra, a imagem, a vida privada e a intimidade — funcionam como eixo jurídico central para a compreensão do dano e para a construção da resposta estatal. No ordenamento brasileiro, tais direitos encontram fundamento constitucional (dignidade da pessoa humana e inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem) e densificação infraconstitucional, notadamente no Código Civil de 2002, que não apenas autoriza a reparação, mas também admite tutela específica e imediata para impedir, cessar ou fazer cessar a lesão (art.

12), além do regime geral de ato ilícito e dever de indenizar (arts. 186 e 927).

Conclui-se, ainda, que a pornografia de vingança possui forte recorte de gênero e se conecta ao machismo estrutural que historicamente regula — e pune — a liberdade sexual feminina. A recorrência de casos em que o agente é ex-companheiro e a vítima é mulher demonstra que o ilícito frequentemente atua como continuidade do controle exercido na relação, reaparecendo como punição pelo término, por suspeitas de traição ou, em termos mais amplos, pela recusa à submissão. Assim, a resposta jurídica adequada não pode tratar tais episódios como meros “desentendimentos íntimos” ou “conflitos privados”, pois eles têm dimensão social e produzem danos existenciais graves, inclusive com efeitos profissionais, familiares, psicológicos e comunitários.

No plano da responsabilidade civil, a reparação não deve ser compreendida apenas como compensação pecuniária, mas como mecanismo de tutela da pessoa e de reequilíbrio jurídico diante da violação de bens não patrimoniais. A jurisprudência tem avançado ao reconhecer a gravidade do dano moral decorrente da exposição íntima e, com frequência, admite sua configuração independentemente de prova específica do abalo (dano moral *in re ipsa*), dadas a natureza da conduta e a intensidade previsível da humilhação e da

vulnerabilidade geradas pela divulgação. Ainda assim, persistem obstáculos relevantes à efetividade da tutela, especialmente quanto à identificação da autoria, à produção e preservação de provas digitais, à rápida replicação do conteúdo e à remoção integral do material, muitas vezes inviabilizada pelo compartilhamento em múltiplas plataformas e por downloads realizados por terceiros.

Além das dificuldades técnicas, subsistem entraves culturais que contaminam a análise judicial, como juízos morais sobre a sexualidade da vítima e a indevida invocação de “culpa concorrente” baseada no simples fato de a pessoa ter produzido ou compartilhado conteúdo íntimo no âmbito de relação de confiança. Tal perspectiva inverte a lógica de proteção dos direitos da personalidade, desloca a responsabilidade do ofensor para a vítima e normaliza a violação da intimidade, contrariando a centralidade constitucional da dignidade da pessoa humana. Não se pode confundir a decisão legítima de viver a sexualidade — e eventualmente registrar tal intimidade — com consentimento para sua publicidade; consentimento para o íntimo não é consentimento para o público, e a quebra da confiança é precisamente o núcleo do ilícito.

Diante disso, a efetiva proteção da dignidade impõe que o julgador, ao apreciar casos de pornografia de

vingança, considere as particularidades do meio digital e a dinâmica relacional em que o conteúdo foi obtido. É indispensável reconhecer e valorar provas compatíveis com a realidade tecnológica (prints, metadados, registros de URL, logs, conversas, testemunhos indiretos, histórico de ameaças, contexto de término e elementos que indiquem acesso exclusivo ao material), bem como compreender que a extensão do dano se amplia pela viralização, pela ausência de fronteiras geográficas e pela dificuldade de apagamento definitivo. Do mesmo modo, a tutela jurisdicional deve priorizar medidas céleres de cessação da lesão e mitigação de danos, sem prejuízo da reparação integral, de modo a evitar que a demora processual opere como fator de perpetuação da violência.

Por fim, conclui-se que o enfrentamento jurídico da pornografia de vingança exige leitura sistemática e constitucionalmente orientada dos direitos da personalidade, colocando a pessoa no centro da proteção e rejeitando racionalizações que culpabilizam a vítima. A dignidade, nessa matéria, não é retórica: é critério decisivo para qualificar a gravidade do ilícito, orientar a apreciação probatória, calibrar a resposta reparatória e afirmar que a intimidade não pode ser convertida em arma de dominação. Somente com decisões sensíveis às especificidades do ambiente digital, ao recorte de gênero e à natureza existencial dos danos será possível oferecer proteção efetiva às vítimas e reafirmar, no plano concreto,

a força normativa dos direitos da personalidade no ordenamento brasileiro.

REFERÊNCIAS

- AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 8. ed. rev. aum. e mod. São Paulo: Saraiva, 2015.
- _____. **Reparação civil por danos morais**. 4 ed. rev. aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BRASIL. Deilton Ribeiro; MARTINS, Leandro José de Souza. **A dinamização do ônus da prova como instrumento assecuratório de acesso à justiça**. Processo, jurisdição e efetividade da justiça III. Coordenadores: MINHOTO, Antonio Celso Baeta; IOCOHAMA, Celso Hiroshi; ARAÚJO, Marcelo Labanca Corrêa de. Florianópolis: CONPEDI/UnB/UCB/IDP/ UDF, 2016. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/73sz1nf2/hX1sQZRH5dv88ap2.pdf>>. Acesso em: 19 jun. 2017.

_____. **Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006.**

Brasília, 2006. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 22 mai. 2017.

_____. **Constituição Federal de 1988.** Diário Oficial da

União. Brasília, 1988. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 12 dez. 2016.

_____. **Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002.**

Institui o Código Civil. Diário Oficial da União. Brasília, 2002. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 12 dez. 2016.

_____. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.**

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, 24 abril 2014. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 12 dez. 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Apelação nº 0036531-62.2011.8.26.0564 da 3ª

Câmara de Direito Privado do Estado de São

Paulo.São Paulo, 4 de fevereiro de 2014. Disponível em

<<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/show.do?processo.foro=990&processo.codigo=RI00218C80000>>. Acesso em: 17 jun. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Apelação nº 0036531-62.2011.8.26.0564 da 3ª Câmara de Direito Privado do Estado de São Paulo. São Paulo, 4 de fevereiro de 2014. Disponível em

<<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/show.do?processo.foro=990&processo.codigo=RI00218C80000>>. Acesso em: 17 jun. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Apelação Cível nº 946.844-6 da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Curitiba, 4 de abril de 2013. Disponível em:

<<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11450196/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-946844-6>>. Acesso em: 14 jun. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70049146152 da Décima Câmara Cível do Rio Grande do Sul.** Porto Alegre, 7 de fevereiro de 2013. Disponível em:

<http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70049146152&code=8783&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=

Tribunal%20de%20Justi%E7a&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C7A%20-%2010.%20CAMARA%20CIVEL>. Acesso em: 18 jun. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70064563927 da Nona Câmara Cível do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, 27 de maio de 2015. Disponível em:
<http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70064563927&code=2285&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=Tribunal%20de%20Justi%E7a&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C7A%20-%2009.%20CAMARA%20CIVEL>. Acesso em: 18 jun. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70049146152 da Décima Câmara Cível do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, 7 de fevereiro de 2013. Disponível em:
<http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70049146152&code=8783&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=Tribunal%20de%20Justi%E7a&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C7A%20-%2010.%20CAMARA%20CIVEL>. Acesso em: 18 jun. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70064563927 da Nona Câmara Cível do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, 27 de maio de 2015. Disponível em:
<http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70064563927&code=2285&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=Tribunal%20de%20Justi%E7a&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C7A%20-%209.%20CAMARA%20CIVEL>. Acesso em: 18 jun. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo nº 70059342790 da Nona Câmara Cível do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, 30 de abril de 2014. Disponível em:
<http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70059342790&code=3832&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=Tribunal%20de%20Justi%E7a&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C7A%20-%209.%20CAMARA%20CIVEL>. Acesso em: 18 jun. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70061298568 da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, 27 de novembro de

2014. Disponível em:

<http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70061298568&code=8364&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=Tribunal%20de%20Justi%E7a&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C7A%20-%2010.%20CAMARA%20CIVEL>. Acesso em: 14 jun. 2017.

BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de Vingança:**

Contexto Histórico-Social e Abordagem no Direito Brasileiro. Universidade Federal de Santa Catarina, 2015. Disponível em:

<<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/133841>> . Acesso em: 18 mai. 2017.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de**

Responsabilidade Civil. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CLÍNICA DE DIREITOS HUMANOS DA UFMG –

CDH/UFMG. **Cartilha de Recomendação da Clínica de Direitos Humanos da UFMG sobre o PL**

5555/2013. Belo Horizonte, 2015. Disponível em:

<<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/.../eab53e05-9831-4ffd-92b2-a24c517ab9e5>>. Acesso em: 21 mai. de 2017.

CYBER CIVIL RIGHTS INITIATIVE. **NCP Study Results.**

2013. Disponível em:

<<https://www.cybercivilrights.org/ncpstats/>>. Acesso em: 19 mai. 2017.

DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

eCGlobal Solutions. Sexting no Brasil – Uma ameaça desconhecida. Dados disponíveis em: <<http://www.ifd.com.br/marketing/sexting-no-brasil-uma-ameaca-desconhecida/>> Acesso em 20 maio 2017.

FARIA, Fernanda C. M. de; Araújo, Júlia S. de; Jorge, Marianna F. Caiu na rede é porn: pornografia de vingança, violência de gênero e exposição da “intimidade”. **Contemporanea Revista de Comunicação e Cultura**, v. 13, n. 3, p. 659-677. 2015. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/contemporaneapcom/article/view/13999/10888>>. Acesso em: 21 mai. 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil.** v. 1. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro.** v. 1, 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LEONARDI, Marcel. **Tutela e Privacidade na Internet**. São Paulo: Saraiva, 2011.

LINS, Beatriz Accioly. Caiu na rede é crime: controvérsias sobre a “pornografia de vingança”. **IV Encontro Nacional de Antropologia do Direito**, USP, 2015. Disponível em: <http://www.enadir2015.sinteseeventos.com.br/simposio/view?ID_SIMPOSIO=8>. Acesso em: 18 mai. 2017.

LOBO, Paulo. **Direito civil: Parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2017.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de A. **Código Civil Comentado**. 1. ed. [S.l.] [S.d.] [Não paginado].

OLIVEIRA, Alyne F.; PAULINO, Letícia A. **A vítima da pornografia de vingança no âmbito penal**: amparo judicial frente a ausência de tipo penal incriminador. p. 44-56. Disponível em: <<http://enpejud.tjal.jus.br/index.php/exmpteste01/articloe/view/32/16>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet: Liberdade de Informação, Privacidade e Responsabilidade Civil**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

PEREIRA, Caio Mário Silva. **Responsabilidade Civil**. Forense, 2016.

PEREIRA, Marcelo Cardoso. **Direito à intimidade na Internet**. 1. ed. 6. reimp. São Paulo: Juruá, 2011.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Forense, 2015. Capítulo II. [Não paginado].

SAFERNET BRASIL. **Indicadores da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos**. Disponível em:
<<http://indicadores.safernet.org.br/helpline/helplineviz/helpchart-page.html>>. Acesso em: 20 mai. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais da Constituição Federal de 1988**. 4. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3. ed. rev. at. São Paulo: Atlas, 2014.

STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Comentários ao código de Processo Civil**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

TSOULIS-REAY, Alexa. **A Brief History of Revenge Porn**. Disponível em:

<<http://nymag.com/news/features/sex/revenge-porn-2013-7/>>. Acesso em: 19 mai. 2017.

UNSER. Rosemara; SOBRINHO, Liton Lanes Pilau. A responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet nas questões atinentes à revenge porn: análises de casos e jurisprudências. **XXIV Encontro Nacional do CONPEDI**, UFS. p. 44-59. Disponível em:
<<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/vwk790q7/0eW1J5oS84be3anW>>. Acesso em: 21 mai. 2017.